



## VOTO

**PROCESSO: 60840.024548/2011-46**

**INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA**

**RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO**

**AI nº. 03566/2011 Data Lavratura: Não consta Data da Ocorrência: 15/07/2010**

**Crédito de Multa nº. 641.560.141**

**Infração:** Deixar de registrar irregularidade no livro de bordo.

**Enquadramento:** Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso III, alínea (e) c/c RBHA/RBAC 135.65(c)(1).

**Local:** Jundiaí - SP

**Hora:**

**Matrícula:** PR-NAF

**Relator:** Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

### 1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 03566/2011 (fl. 01);
- Relatório da Fiscalização, de **20/07/2011** (fl. 02 e 03).
- Cópia da Caderneta de Célula nº 02/PRNAF/10 N° de série 470 (fl. 04);
- Cópia do Anexo 02 do Diário de voo da aeronave PR-NAF (fl. 05);
- Cópia do Formulário SEGV00 123 - Resposta de Não Conformidade de Inspeção (fl.06);
- Cópia do Memorando 929/2010-GGAP (fl. 07);
- Relatório de Auditoria Técnica (fl. 08);
- Confirmação de recebimento do AI nº 03566/2011 através de AR datado de **26/07/2011** (fl. 09);
- Defesa ao AI nº 03566/2011, protocolada em **18/08/2011**, sob nº 60840.028331/2011-13 (fls. 10 e 11);
- Despacho URSP/DAR/SÃO PAULO (fl. 12);
- Certidão de Decurso de Prazo (fl. 13);
- Despacho nº 39/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 14);
- Extrato de Lançamento SIGEC (fl. 15 e 16);
- Decisão de 1ª Instância em **27/03/2014** (fl. 17 à 20);
- Notificação de decisão (fl. 21);
- Despacho SAR/GTAS (fl. 22);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância através de AR datado de **19/05/2011** (fl. 23);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância protocolado em **23/05/2014**, sob nº 00065.067317/2014-85 (fls. 24 à 39);
- Cópia de Procuração (fl. 40);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 41);

## 2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

**STICK-PUSHER** – Sistema que faz o manche ir para frente automaticamente, fazendo o ângulo de ataque da aeronave diminuir para se evitar o estol

**AI** - Auto de Infração

**RF** - Relatório de Fiscalização

**SEGVOO 109** - Comunicação de não-conformidades de inspeção

**SEGVOO 123** - Resposta de Não-Conformidades de Inspeção

**SIGEC** - Sistema Integrado de Gestão de Crédito

**CBAer** – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

**ND** – Notificação de Decisão

**RBHA** – Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica

**RBAC** – Regulamento Brasileiro de Aviação Civil

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela TWO TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

O **AI** e o **RF** relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c seções 121.65(c)(1) RBHA 121, informando, em síntese que:

*Foi constatado, durante Auditoria de Acompanhamento de Aeronavegabilidade na Base Principal de Manutenção da empresa TWO Táxi Aéreo Ltda, em Jundiaí, de 05 a 08 de Abril de 2011, que a referida empresa não registrou formalmente no livro de registros de bordo irregularidade observada na aeronave marcas PR-NAF.*

*A pesquisa de pane foi registrada na Caderneta de Célula nº 02/PRNAF/10, página 022/151, em 16/jul/2010, porém na página nº 05 do Diário de Bordo nº 02/PR-NAF/10, do dia 15/jul/2010, no campo de Discrepâncias da Parte II (Situação Técnica da Aeronave), consta o registro "Nada a Reportar".*

*Dessa forma, foi considerado que a TWO Táxi Aéreo Ltda, como operadora da aeronave de marcas PRNAF, infringiu a Lei 7565, em seu Art. 302, inciso III, alínea (e), ao "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves" combinado com a seção 135.65(c)(1) do RBAC 135.*

## 3. HISTÓRICO

### DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)

Em sua defesa a autuada argumentou que houve uma suspeita de um mau funcionamento de um dispositivo chamado STICK PUSHER e que, preocupados com tal situação, imediatamente, solicitaram à empresa de manutenção contratada a verificação de tal suspeita, verificação que não encontrou nada.

Além disso, a interessada alega que os tripulantes estavam em treinamento, que a aeronave era nova na frota e era também o primeiro serviço feito naquela oficina de manutenção e por essas razões ocorreu a falta do preenchimento do diário de bordo, pois nem existia a falha no sistema da aeronave.

Anteriormente, ainda durante à inspeção, por meio do SEGVOO 123, a empresa havia afirmado,

também, que realizara um trabalho junto aos tripulantes para que não deixassem de registrar as panes, por mais simples que fossem, reforçando a obrigatoriedade de registrar essas ocorrências nos treinamentos inicial e periódicos conforme programa de treinamento da empresa.

## **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)**

O setor competente, com base nas evidências objetivas documentadas, decidiu pela aplicação da sanção à atuada por entender restar configurada a infração ao dever de observar as normas e regulamentos relativos aos registros de manutenção, caracterizada pela falta de registro de pane, no dia 15/07/10, no Diário de Bordo da aeronave PR-NAF, contrariando o art. 302, do CBAer, combinado com o RBHA 135, seção 135.65 (c)(l).

A Decisão de 1ª Instância considerou ainda a existência de 03 (três) circunstâncias atenuantes e 01 (uma) circunstância agravante aplicando, ao final, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **DO RECURSO**

Em sede de recurso a atuada apresentou os seguintes argumentos:

I) A ausência na Notificação de Decisão de 1ª Instância de qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção impediu a interessada de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório;

II) Incompetência do atuante - uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição. Ressalta, ainda, que a Lei nº 9.784, de 1999, determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria;

III) não é possível depreender o cargo ou a função que o atuante exerce no órgão e que esta ausência do nome da função é uma ofensa ao elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano do fato jurídico, tendo em vista que o art. 5º c/c art 8º, V, da Resolução nº 25, de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter **como requisito essencial de validade** a assinatura do atuante e indicação de seu cargo e função;

IV) Prescrição intercorrente - O Auto de Infração não possui data de autuação, o que inviabiliza o estabelecimento da contagem de prazo prescricional. Não se pode determinar se houve prescrição intercorrente, já que a suposta infração aconteceu em 15 de julho de 2010, e não se sabe quando o auto foi emitido, contrariando assim a Lei 9.784/99 e Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008, já que a data de emissão do auto é condição essencial de validade do mesmo. Mais adiante, alega que o procedimento administrativo superou o prazo de três anos pendente de despacho/julgamento, tendo em vista que da data da suposta infração, que teria ocorrido em 15 de julho de 2010, até o despacho do processo, datado de 7 de maio de 2014, passaram-se mais de 3 anos e três meses.

VI) Ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa - O art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei federal em vigor determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência. O cálculo do valor da multa amparado na dosimetria da penalidade, utilizando-se o valor intermediário constante numa mera tabela anexa à Resolução nº 58 de 24 de outubro de 2008, é absolutamente ilegal, tendo em vista que a lei 7.565/86 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal não pode ser alterada por simples resolução;

VII Revogação do ato administrativo - Apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais;

**É o relato. Passa-se ao voto.**

### **4. VOTO**

## **PRELIMINARES**

## **DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO**

Em recurso, a autuada alega que ficou impedida de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, afirmando que foi surpreendida com a Notificação de Decisão que não apresenta qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa indicar os motivos da sanção.

No entanto, observa-se na **ND** (fl. 21) que a interessada teve sempre a sua disposição os autos do processo administrativo no endereço da Secretaria da Junta Recursal para solicitar cópias ou pedir vista.

Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a interessada foi regularmente notificada em 28/07/2011 quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), o ato infracional praticado e sua tipificação legal estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa.

Após ser notificada acerca da lavratura do AI, a Autuada apresentou sua Defesa em 18/08/2011 (fls. 10 e 11), se reportando ao ato infracional e se defendendo corretamente dos fatos, o que indica sua ciência clara quanto à infração cometida.

Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da interessada, número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante do exposto, não prospera a alegação da interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

## **DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE**

A autuada alega que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização e se o ato é derivado de ato legal válido delegando tal atribuição ao signatário do AI. Ressalta, ainda, que a Lei nº 9.784, de 1999, determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria.

Nesse sentido, a Instrução Normativa ANAC nº 06, de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º que as atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação e complementa em seu Parágrafo único do mesmo art. 1º, que enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

No tocante à suposta insubsistência e nulidade do auto de infração pela incompetência do autuante, ressalta-se que o AI nº 03566/2011 foi lavrado por INSPAC credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o nome do autuante (Frederico Alves Silva Ribeiro), a identificação de sua função como Inspetor de aviação civil - INSPAC e sua matrícula ('A-1886'), assim como a sua assinatura.

Cabe mencionar a Portaria ANAC nº 2400/SAR, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC), 24/12/2010. V.5, nº 51, pag. 11, referente à designação do autuante Frederico Alves Silva Ribeiro como INSPAC, Portaria ANAC pública e disponível no sítio eletrônico da Agência (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao->

Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

Da mesma maneira, cabe apontar a competência e legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa (fls. 17 à 20), na medida em que consta a delegação de competência ao Sr. Lindolfo Reitz para exarar decisões de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução 111, de 15/09/2009 e Portaria ANAC N° 887/SAR, de 10/04/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC), 31 jan. 2014. V.9, n.04, p.07-08, sendo a mesma pública e disponível no sítio eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/15/bps-v-9-n-15-11-03-2014>.

Dessa maneira, afasta-se qualquer alegação de irregularidade na lavratura do auto de infração e na Decisão de 1ª Instância pela aplicação de penalidade.

### **DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

A interessada alega que o **AI** não possui data de autuação, o que inviabiliza o estabelecimento da contagem de prazo prescricional. Argumenta, também, que não se pode determinar se houve prescrição intercorrente, já que a suposta infração aconteceu em 15 de julho de 2010 e não se sabe quando o auto foi emitido, contrariando assim a Lei nº 9.784, de 1999 e a Resolução n.º 25, de 2008, já que a data de emissão do auto é condição essencial de validade do mesmo.

Mais adiante, alega que o procedimento administrativo superou o prazo de três anos pendente de despacho/julgamento, tendo em vista que a suposta infração, que teria ocorrido em 15 de julho de 2010, até o despacho do processo, datado de 7 de maio de 2014, passaram-se mais de 3 (três) anos e 3 (três) meses.

No tocante a ausência da data da autuação para o estabelecimento da contagem de prazo prescricional e de que a data de emissão do auto é condição essencial de validade, importa fazer os seguintes esclarecimentos:

I) De acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008 o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI (art. 4º) e, ainda de acordo com a referida Resolução (art. 5º), o AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, **sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade** previstos no art. 8º desta Resolução, a saber:

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

*I - identificação do autuado;*

*II - descrição objetiva da infração;*

*III - disposição legal ou normativa infringida;*

*IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

*VI - local, data e hora.*

Como se observa no inciso VI, do §1º, do art. 8º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, **local, data e hora** (*grifo meu*) são considerados requisitos de validade. Não há, portanto, referência à data da autuação.

Assim, a data de autuação/emissão não é requisito de validade do AI dentre os previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Além disso, ante o contexto probatório contido nos autos, comprova-se que a data da lavratura do AI não impediu a contagem do prazo prescricional quinquenal ou o prazo da prescrição intercorrente, tendo em conta que entre a data da notificação da infração (28/07/2011) e a data da infração (15/07/2010) transcorreram-se 1 (um) ano e 13 (treze) dias, e ainda:

De acordo com o AI nº 03566/2011 e o RF nº 76/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO a infração ocorreu em 15/07/2010, e foi apurada em Auditoria de Acompanhamento realizada entre 05 a 08/04/2011.

Segundo o RF a empresa foi oficialmente questionada a respeito da situação através do SEGVOO 109 nº 49/2011/DAR/SAR/UR/São Paulo e respondeu por meio do Formulário SEGVOO 123 nº 2011/002, de 25/04/2011, ainda no transcorrer da ação de inspeção, informando que estavam fazendo um trabalho junto aos tripulantes para que não deixem de registrar as panes, por mais simples que ela seja reforçando nos treinamentos Inicial e periódicos conforme programa de treinamento da empresa (não anexado aos autos);

A autuada tomou ciência da lavratura do AI nº 3566/2011 em 28/07/2011, conforme AR (fl. 09), portanto, transcorridos 1 (um) ano (treze) dias da data da infração (15/07/2010). A data da ciência da lavratura do AI é considerada marco interruptivo da prescrição intercorrente, conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo.

Constata-se, também, que entre a data da DC1, ocorrida em 27/03/2014 e a data da Infração, 15/07/2010, transcorreram-se 3 (três) anos e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias, portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, pois a ação punitiva é **interrompida** pela decisão condenatória recorrível (inciso III, art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999), reiniciando, assim, a contagem do prazo.

Convém lembrar que o tema “prescrição da ação punitiva” já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

Diante do exposto, concluo que não houve interrupção de processamento do presente processo em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente ou quinquenal em nenhum momento, e que a ausência da data da lavratura do AI, ante o contexto probatório contido nos autos, não impediu a contagem do prazo prescricional quinquenal ou o prazo da prescrição intercorrente, tendo em conta que entre a data da notificação da infração (28/07/2011) e a data da infração (15/07/2010) transcorreram-se 1 (um) ano e 13 (treze) dias não cabendo, portanto, os argumentos apresentados pelo interessado.

## **REGULARIDADE PROCESSUAL**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

No entanto, a DC1 identificou a possibilidade da existência de 03 (três) circunstâncias atenuantes:

- I - reconhecimento da prática da infração, pois em sua defesa a autuada admite ter ocorrido a falha do preenchimento do diário de bordo;
- II - de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, eis que no Segvoo 123

(resposta de não-conformidades de inspeção à fl. 6) a autuada admite estar fazendo um trabalho junto aos tripulantes para que não deixem de registrar as panes, por mais simples que ela seja reforçando nos treinamentos inicial e periódicos conforme programa de treinamento de empresa; e

III - de inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome da autuada.

Quanto ao reconhecimento da prática da infração cumpre observar o contido no Enunciado nº 08/JR/ANAC – 2009, publicado no site da ANAC em ([https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/enunciados/enunciado\\_n08\\_-\\_reconhecimento\\_da\\_pratica\\_da\\_infracao.pdf](https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/enunciados/enunciado_n08_-_reconhecimento_da_pratica_da_infracao.pdf))

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Desse modo, atendendo ao conteúdo do referido enunciado nº 08/JR/ANAC, de 2009, proponho desconsiderar na dosimetria da presente sanção a existência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração considerada pela DC1.

No tocante à circunstância atenuante considerada pela DC1 relativamente à inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração em nome da autuada, também proponho desconsiderá-la tendo em conta que, após a interposição do recursos, constatou-se no Extrato de lançamento do SIGEC anexo (0596345) a existência de aplicação de penalidade no último, representada pelos créditos nº 639194130 e 639194130 cujas infrações foram cometidas em 05/07/2010, portanto, no período de um ano antes do fato gerador da presente infração, cometida em 15/07/2010.

Já a circunstância atenuante considerada pela DC1 relativa a “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” há que se salientar ser entendimento deste colegiado que a providência eficaz é aquela que minora os efeitos da infração cometida e não as providências que se destinam a evitar novas autuações por parte desta Agência Reguladora, como a que a autuada admite estar fazendo um trabalho junto aos tripulantes para que não deixem de registrar as panes, por mais simples que ela seja reforçando nos treinamentos inicial e periódicos conforme programa de treinamento da empresa.

Relativamente ao computo de circunstâncias agravantes, com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de 1ª instância de que: *“configura-se também a circunstância agravante prevista no §2º do art. 22 da Resolução 25/2008 ou do §2º do art. 58 da IN 008/2008: (IV) a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, pois a falta de registro de pane no Diário de Bordo compromete as informações necessárias para que o próximo piloto em comando verifique a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores da aeronave.*

Cumprido mencionar que o art. 64 da Lei nº. 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

**Lei nº 9.784**

**Art. 64.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, tendo em vista as orientações para tratamento de processos onde haja a possibilidade de agravamento da multa aplicada, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessária a cientificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devido ao fato de inexistir as circunstâncias atenuantes apontadas pelo Decisor de primeira instância administrativa, pelas razões já expostas.

## 5. VOTO

Desta forma, voto pela notificação da autuada para que venha aos autos formular suas alegações antes da decisão deste Órgão ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta a desconsideração de circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

**Prazo para apresentação de alegações** - estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a autuada, querendo, venha aos autos formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0596333** e o código CRC **541098C7**.

SEI nº 0596333





## CERTIDÃO

Brasília, 13 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**PROCESSO: 60840.024548/2011-46**

**INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA**

**RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO**

**AI nº. 03566/2011 Data Lavratura: Não consta Data da Ocorrência: 15/07/2010**

**Crédito de Multa nº. 641.560.141**

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644, de 2016 - Relator
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077- Portaria ANAC nº 1.647, de 2016 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer majoração da multa aplicada ao patamar máximo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes aplicadas ao caso, decorrendo-se, assim, agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2009. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **notifique-se a recorrente** para, *querendo*, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

1. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0602851** e o código CRC **191E3945**.